



Esta é uma edição especial sobre o tema improbidade administrativa.

A improbidade administrativa caracteriza a conduta inadequada de agentes públicos, ou de particulares envolvidos, que, por meio da função pública:

- enriqueçam ou obtenham alguma vantagem econômica de forma indevida, em razão de cargo, mandato, função, emprego ou atividade em órgãos e entidades do serviço público;
- causem dano ao patrimônio público, com o uso de bens públicos para fins particulares, a aplicação irregular de verba pública, a facilitação do enriquecimento de terceiros à custa do dinheiro público entre outros atos;
- violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas.

A Lei 8429, de 2 de junho de 1992, tornou-se um instrumento eficiente para o combate às práticas acima mencionadas e base de atuação para as decisões judiciais, desta e de outras cortes federais, que, a seguir, passaremos a comentar.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**COMETE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUEM ACUMULA CARGOS ILICITAMENTE ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO FALSA**

**DEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL PARA APURAÇÃO DA ALEGADA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PREVALECENDO O PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO SOCIETATE”**

**PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO CARACTERIZA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS VIOLA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS RÉUS, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, INVIABILIZAM A CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**A CORRUPÇÃO PASSIVA DE DOIS POLICIAIS É MAIS DO SUFICIENTE PARA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**COMPROVADOS OS ATOS ÍMPROBOS DE SERVIDORES DO INSS, QUE CONCEDERAM IRREGULARMENTE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A SEGURADOS QUE A ELES NÃO FAZIAM JUS**

**AO EMITIR NOTAS FISCAIS FALSAS, DESTINADAS AO RECEBIMENTO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL, CONSTRUTORA COMETEU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**OUTROS TRIBUNAIS FEDERAIS**

<b>STF</b>
<b>STJ</b>
<b>TRF1</b>
<b>TRF3</b>

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 201151010036503**

Disponibilizada em 16/7/2014, pp. 119 e 120, e publicada em 17/7/2014

Relator para acórdão: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

**COMETE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUEM ACUMULA CARGOS ILICITAMENTE  
ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO FALSA**

O réu, ora apelante, em virtude de Ação Civil Pública, motivada por ato de improbidade administrativa, foi condenado à perda da função pública exercida no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; à suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo de 3 anos; e à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Por derradeiro, foi também condenado nas custas e honorários advocatícios de 10% no valor da causa.

Em 21/9/2006, firmou declaração falsa, no sentido de que não recebia outros rendimentos cumulativamente aos recebidos no TRT-1, quando, desde 10/7/86, ocupava o cargo de Inspetor de Polícia na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Não só o réu, como também o Ministério Público recorreram da sentença. Este último, além das penas aplicadas, buscava ainda sancionar o réu com multa civil, no valor de seis vezes o valor da remuneração percebida pelo servidor junto ao TRT da 1ª Região, excluindo a condenação nas custas, e sem honorários advocatícios

Relator originário do feito, o Desembargador GUILHERME DIEFENTHAELER acolheu o pleito do MPF, bem como a remessa necessária, aplicando a pena da multa civil.

Divergiu o Desembargador MARCUS ABRAHAM, tornando-se seu voto majoritário. Para ele, a aplicação da multa civil era excessiva, fugindo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Precedente:

**STJ:** REsp 1135158/SP (DJ de 1/7/2013).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 201402010083735**

Disponibilizado em 24/11/2014, pp 397 e 398, e publicado em 25/11/2014

Relator: Desembargador Federal ALUISIO MENDES - 5ª Turma Especializada

[volta](#)**DEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL PARA APURAÇÃO DA ALEGADA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PREVALECENDO O PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO SOCIETATE”**

Contra a agravante, foi ajuizada ação de improbidade administrativa, por haver, juntamente com um ex-prefeito do Município de São João de Meriti, se envolvido em um esquema de fraudes praticadas durante um procedimento de licitação, que foi alvo de investigações realizadas no âmbito da denominada “Operação Sanguessuga”.

De acordo com a petição inicial, foram apuradas irregularidades, na aplicação dos recursos oriundos de convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de São João de Meriti, cujo objeto era a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

A agravante postulou, no recurso em comento, que a petição inicial fosse rejeitada ou, ao menos, que fosse afastada a decretação de indisponibilidade de seus bens.

Em seu voto, o Relator, Desembargador Federal ALUISIO MENDES, considerou que, na fase processual em curso, a existência de meros indícios da prática de ato de improbidade administrativa revela-se suficiente para o recebimento da petição inicial. Assim, se o magistrado não se convencer da inexistência do ato de improbidade administrativa, da flagrante impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial.

É uma fase do processo em que deve prevalecer o princípio “in dubio pro societate”.

Quanto ao deferimento do pedido de indisponibilidade de bens, por tratar-se de matéria cautelar, se torna necessária a presença do “fumus boni iuris”, consistente em fundados indícios da prática de ato de improbidade administrativa, existentes no caso presente, o que justifica a medida.

Precedentes:

**STJ:** AgRg no AREsp 201181/GO (DJ de 24/10/2012); AgRg no REsp 1382811/AM (DJ de 2/9/2013)

**TRF-2:** [AG 201202010049056](#) (DJ de 23/8/2012); [AG 201202010129301](#) (DJ de 8/4/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200750010122268**

Disponibilizado em 21/11/2014, pp. 155 e 156, e publicado em 24/11/2014

Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

## **PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO CARACTERIZA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Foi ajuizada pelo MPF ação de improbidade administrativa contra um ex- Presidente da Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, além do Coordenador Jurídico e do Assessor Jurídico da mesma entidade, além do representante legal de uma distribuidora de petróleo.

A causa apontada foi a irregularidade dolosa na prorrogação de contrato operacional, firmado entre a CODESA e a empresa distribuidora de petróleo, por 4 anos, ao invés de 4 meses, em afronta às determinações do Tribunal de Contas da União e à deliberação adotada em reunião da diretoria executiva da CODESA.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar apenas o ex-Diretor-Presidente da CODESA ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 30000,00, a ser revertido em favor da CODESA, além da perda da função de confiança que estivesse exercendo por ocasião do trânsito em julgado da sentença e à suspensão dos direitos políticos e à proibição de contratação com o Poder Público e de receber benefícios creditícios ou fiscais pelo prazo de 3 anos. Os demais réus foram absolvidos por insuficiência de provas.

Além da remessa necessária, foram interpostas apelações pelo MPF, o réu condenado e pela CODESA, todas negadas pelo Relator, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, sopesando em seu voto os fundamentos da sentença, as provas dos autos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**APELAÇÃO CÍVEL 201251010022089**

Disponibilizada em 10/12/2013, pp. 1133 e 1134, e publicada em 11/12/2013

Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA - 6ª Turma Especializada

[volta](#)**ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS VIOLA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra servidora pública por ato ímprobo de enriquecimento ilícito, e, subsidiariamente, por violação aos princípios da administração pública, em razão da acumulação indevida de três cargos públicos de enfermeira: um no Ministério da Saúde, outro no Estado do Rio de Janeiro, e outro no Estado do Espírito Santo.

Quando a ré foi empossada no Ministério da Saúde, em 2006, agiu dolosamente, ao declarar que ocupava somente um cargo público (quando ocupava dois), o que se repetiu no ano seguinte, preenchendo a declaração de licitude de acumulação. A ilicitude persistiu até 2011, quando da exoneração do cargo que ocupava no Estado do Rio de Janeiro, tendo a ré plena consciência da ilegalidade da acumulação.

A sentença condenatória implicou no pagamento de multa civil de 5 vezes o valor da remuneração percebida como servidora pública federal no mês de setembro de 2009, e na proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos, fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Sentença que foi confirmada em grau de recurso, diante da gravidade do ato de improbidade praticado pela apelante.

Precedente:

**STJ:** AgRg no AREsp 73968/SP (DJ de 29/10/2012)

**APELAÇÃO CÍVEL 200851010178657**

Disponibilizada em 14/10/2014, pp. 287, 288 e 289, e publicada em 15/10/2014

Relator: Desembargador Federal JOSÉ NEIVA - 7ª Turma Especializada

[volta](#)**A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS RÉUS, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, INVIABILIZAM A CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A Sétima Turma Especializada, acompanhando o voto do Relator, Desembargador Federal JOSÉ NEIVA, reformou sentença de primeiro grau, que condenara dois servidores das Indústrias Nucleares do Brasil e a Caixa de Assistência do Núcleos – CAN, por supostas irregularidades, cometidas na execução de Convênio celebrado entre os dois órgãos, que se iniciaria tratando da questão do fornecimento de alimentação aos funcionários da INB, que trabalhavam nas unidades fabris em Resende/RJ.

Para o Relator, não consta nos autos a mínima comprovação de que teria havido lesão ao Erário, fosse por perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres.

A seu juízo, ocorreu uma irregularidade, por erro do administrador, insuscetível, no entanto, de gerar responsabilidade por improbidade. O próprio TCU tornou insubsistente a multa antes aplicada, diante do reconhecimento da ausência de má-fé por parte dos réus, bem como da inexistência do dano ao Erário.

Precedentes:

**STJ:** AgRg no REsp 184147/RN (DJ de 20/8/2012); REsp 1023904/RJ (DJ de 3/8/2010)

**APELAÇÃO CÍVEL 201151030010969**

Disponibilizada em 7/4/2014, pp. 416 e 417, e publicada em 8/4/2014

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

## **A CORRUPÇÃO PASSIVA DE DOIS POLICIAIS É MAIS DO SUFICIENTE PARA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A Sétima Turma Especializada confirmou, em grau de recurso, sentença que condenou dois policiais rodoviários federais à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos por dez anos e à proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ainda que por intermédio de pessoa jurídica, da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos.

A razão da condenação foi a prática de atos de improbidade administrativa – de que foram acusados – ao receberem, no exercício de suas funções, indevida vantagem econômica, para tolerar a exploração de tráfico de drogas ilícitas, além de omitirem a realização de dever de ofício, consistente na prisão em flagrante dos suspeitos que efetuavam o transporte de entorpecentes.

O Relator da Apelação Cível, Desembargador REIS FRIEDE, negou provimento ao recurso, face à comprovação do dolo, a sua gravidade e a sua repercussão.

**APELAÇÃO CÍVEL 200251010111275**

Disponibilizada em 19/11/2014, pp. 408 e 409, e publicada em 21/11/2014

Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

**COMPROVADOS OS ATOS ÍMPROBOS DE SERVIDORES DO INSS, QUE CONCEDERAM IRREGULARMENTE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A SEGURADOS QUE A ELES NÃO FAZIAM JUS**

No acórdão em comento, a Oitava Turma Especializada ratificou a sentença prolatada em Ação Civil Pública por improbidade administrativa.

Na decisão recorrida, a magistrada sentenciante condenou quatro servidores do INSS ao ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos, sem prejuízo do pagamento da multa civil; ao sequestro de bens; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos. Também pelo prazo de cinco anos foram suspensos os direitos políticos dos servidores. Uma das réas, já aposentada, teve a sua aposentadoria cassada. Em relação a uma co-ré, a ação foi julgada improcedente, em face de sua absolvição na esfera criminal por insuficiência de provas.

O libelo do Ministério Público Federal relatou que os réus, utilizando-se da Chefia do Posto de Benefícios Cascadura, promoveram a concessão irregular de benefícios previdenciários a segurados, que não tinham direito aos mesmos, propiciando o indevido pagamento de valores ao longo dos anos de 1991 até 1994, lesando o patrimônio da autarquia previdenciária no total de mais de quatro milhões de reais.

Precedentes:

**STJ:** REsp 1186787/MG (DJ de 5/5/2014); REsp 1009424/SP (DJ de 2/12/2010)

**TRF2:** AC 200351010061756 (DJ de 1/3/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL 200151140018829**

Disponibilizada em 18/11/2013, pp. 837 e 838, e publicada em 19/11/2013

Relator: Juíza Federal Convocada SIMONE SCHREIBER - 8ª Turma Especializada

volta

**AO EMITIR NOTAS FISCAIS FALSAS, DESTINADAS AO RECEBIMENTO DE VERBA  
PÚBLICA FEDERAL, CONSTRUTORA COMETEU ATO DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA**

Contra o então Prefeito do Município de Magé e a Construtora OAS foi ajuizada Ação Civil Pública por improbidade administrativa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus da seguinte forma:

- solidariamente, no dano causado à União;
- o então Prefeito, na pena de suspensão dos direitos políticos por oito anos;
- a Construtora, na multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano, e o Prefeito, na multa de valor igual ao dano;
- solidariamente, na pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos, fiscais ou creditícios;
- solidariamente, nas custas e em honorários de 10% aplicados sobre a base de cálculo composta pelo somatório do valor do dano e da multa civil igual a duas vezes o valor do dano.

Na apreciação do recurso interposto, a Oitava Turma Especializada não conheceu do recurso do Prefeito, negou provimento ao agravo retido e proveu parcialmente o recurso da Construtora.

Ao não conhecer do recurso do Prefeito, a Relatora valeu-se da jurisprudência consolidada no STJ, de que a não-ratificação de apelação interposta anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela corré enseja seu não conhecimento, por intempestividade.

Quanto ao agravo retido interposto pela Construtora, no qual foi impugnada a decisão do Juízo de 1º grau que indeferiu requerimento de prova oral, a Juíza Federal Convocada SIMONE SCHREIBER concordou que não haveria necessidade da presença de testemunha para depor sobre o objeto da perícia.

Quanto à apelação da Construtora, foi provida parcialmente. A Relatora concordou com a não caracterização do dano ao Erário, alegado pelo MPF, mas considerou comprovada a

conduta ímproba da Construtora ao emitir notas fiscais falsas, destinadas ao recebimento da verba pública federal.

Precedentes:

**STJ:** REsp 1306482/BA (julgado em 24/9/2013); EDcl no REsp 1260814/RN (DJ de 25/10/2012)

**STF:** Pet 3067/AgR/MG

Publicação: DJ 32 (Disponibilizado em 18/2/2015 e publicado em 19/2/2015)

Relator: Ministro ROBERTO BARROSO

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

[volta](#)

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.

1. A ação civil pública por ato de improbidade administrativa que tenha por réu parlamentar deve ser julgada em Primeira Instância.
2. Declaração de inconstitucionalidade do art. 84, parágrafo 2º, do CPP no julgamento da ADI 2797.
3. Mantida a decisão monocrática que declinou da competência.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**STJ:** AgRg no REsp 1411699/SP

Publicação: DJ de 19/2/2015

Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS

Órgão Julgador: Segunda Turma

[volta](#)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO PREVISTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI N. 8429/92. TÉRMINO DO MANDATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES

1. É assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.
2. Quanto à suposta infringência do art. 18 da Lei n. 7347/85(Lei de Ação Civil

Pública), o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o autor da ação está isento de custas, salvo se ficar caracterizada a má-fé. Precedentes.

3. O prazo prescricional para as ações de improbidade administrativa é, em regra, de cinco anos, ressalvando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário. No caso de agente político, detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargo de comissão e de confiança inseridos no pólo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8429/92. Precedentes.

4. A conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública em especial interesse público, legalidade e da moralidade, bem como, da publicidade. As considerações feitas pelo Tribunal de origem não afastam a prática do ato de improbidade administrativa, por violação de princípios da administração pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

5. Não se pode aceitar que prefeitos não saibam da ilicitude da não prestação de contas. Trata-se de conhecimento mínimo que todo e qualquer gestor público deve ter. Demonstrada a conduta típica por meio de dilação probatória nas instâncias ordinárias, não se pode rediscutir a ausência de dolo em sede de recurso excepcional, haja vista o impedimento da Súmula 7/STJ.

6. No tocante ao alegado de que houve prestação de contas, não é possível analisar sem afastar o óbice da Súmula 7 desta Corte, uma vez que o acórdão expressamente afirmou e determinou a condenação por improbidade administrativa, exatamente por sua ausência.

7 Agravo regimental improvido.

**TRF 1ª REGIÃO:** APELAÇÃO CÍVEL 200939030008244/PA

Publicação: DJ de 25/2/2015, p. 1576

Relator: Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI

Órgão Julgador: Quarta Turma

[volta](#)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE NÃO SE COGITA. ART. 10, XI, DA LEI N. 8429/1992. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL À DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE DE CONTAS. ART. 21, II, DA LEI N.8429/1992. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA, APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra a possibilidade jurídica de se efetivar, in casu, o reexame necessário da v. sentença a quo, na forma pretendida pelo d. Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 237/244v, particularmente, às fls. 241v/244v), uma vez que, não se identificando, no caso em comento, qualquer das hipóteses previstas no art. 475, do Código de Processo Civil, que autorizam a remessa oficial, não há que falar na operacionalização do instituto do duplo grau obrigatório de jurisdição. Com efeito, a Lei 8429/1992 não contém norma expressa a despeito do recurso oficial, circunstância que faz com que somente se tenha a necessidade da remessa oficial nas estritas hipóteses do anteriormente mencionado art.475, do Código de Processual Civil, o que não é a hipótese dos autos.

2. O fato indicado pelo ora apelante de ter sido” (...)acometido em 2004 de um acidente vascular cerebral – AVC, que lhe resultou seqüelas irresistíveis (...)”(fl. 194), não o impediria de exercer sua defesa no presente processo, considerando as circunstâncias apontadas pelo Ministério Público Federal, nas suas contrarrazões (fls.224/230), no sentido de que “(...) a citação ocorreu em 11/05/2011 (fl.163), sete anos após o problema de saúde do apelante”(fl.226), além de “(...)que, conforme afirmação contida na apelação (fl.195), no ano de 2008, o réu elegeu-se vereador do município de Porto de Moz, tendo exercido seu mandato até 15/02/2012(fl.212)”(fl.226).

3. É de se reconhecer como indisponíveis os direitos que emanam da própria personalidade e cidadania, como na hipótese da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não somente pela natureza e gravidade das sanções

impostas ao agente apontado como ímprobo, mas também em razão do bem tutelado na espécie, qual seja, o patrimônio público, não se afigurando pertinente, portanto, aplicar-se, a essa espécie de demanda, o disposto no art. 319, do Código de Processo Civil. E, no caso dos autos, nada obstante o MM. Juízo a quo tenha decretado a revelia por haver o réu, ora apelante, deixado de apresentar sua contestação no prazo legal(fl.168), não se pode ignorar o que restou asseverado pelo magistrado sentenciante, quando, na v. sentença apelada, apontou deixar “(...) de aplicar os seus efeitos, considerando que o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa importa em suspensão de direitos indisponíveis, como é o caso dos direitos políticos”(fl.176).

4. Não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, ora apelado. Com efeito, o MM. Juízo Federal a quo, ao prolatar a v. sentença apelada (fls. 174/183), demonstrou a prática do apontado ato de improbidade. Resulta, assim, no caso em comento, que a conduta que se aponta ímproba atribuída ao requerido, ora apelante, encontra subsunção na norma prevista no art. 10, XI, da Lei 8429/1992.

5. O controle exercido pelo Tribunal de Contas não é jurisdicional, inexistindo, portanto, qualquer vinculação do órgão jurisdicional à decisão proferida pelo órgão de controle de contas, em face do que se vislumbra a possibilidade jurídica de o ato reputado ímprobo ser impugnado perante o Estado-Jurisdição, em sede de ação civil por ato de improbidade administrativa, na forma, aliás, do que se deflui do art. 21, II, da Lei n. 8429/1992. Aplicação de precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei n.8429/1992, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que se apresenta como dispensável nessa hipótese.

7. Considerando a gravidade do fato apurado, é de se reputar como adequada, razoável e proporcional, sob o ângulo da prevenção e repressão de condutas apontadas como ímprobas, a aplicação das sanções na forma do que restou determinado na v. sentença apelada.

8. Em relação aos honorários advocatícios, não merece reforma, data vênia, a v. sentença apelada, tendo em vista que tem aplicação ao caso em comento o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

9. Sentença mantida.
10. Apelação desprovida.

**TRF 3ª REGIÃO:** APELAÇÃO CÍVEL 00018280420074036002/MS

Publicação: DJ de 25/02/2015

Relator: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

Órgão Julgador: Sexta Turma

[volta](#)

EMENDA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PENAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 E 12, III, DA LEI 8429/92. COMPROVAÇÃO DE DOLO DOS AGENTES.

1. Afastada a matéria preliminar de nulidade da sentença por falta de suspensão da ação, em face da prolação da sentença absolutória nos autos da ação penal de n. 0002826- 74.2004.4.03.6002, diante da inoccorrência do trânsito em julgado de decisão reconhecendo a inexistência do fato noticiado ou negando a sua autoria. Precedentes do C. STJ.
2. Para fins de imputação da improbidade administrativa, prevista no art.11 da Lei 8429/92, é necessária a existência de dolo do agente, caracterizada pela sua desonestidade ou má-fé.
3. Os fatos apurados nos autos revelam que, na noite de 24/10/2003, os policiais rodoviários federais foram atender uma ocorrência em um sítio, na qual, um motorista desconhecido havia invadido a propriedade, abalroado a cerca, tendo parado o caminhão na plantação. Encontrado aparentemente embriagado, incapacitado de conduzir o veículo, foi levado ao posto policial, onde ficou retido até amanhecer, quando finalmente foi liberado. Entender que tal fato não deveria ser registrado, com a devida autuação, causa mais que estranheza. A situação encontra-se muito além da simples sensibilização dos policiais, implica no deliberado descumprimento de dever. Ainda que a apuração da prática do crime de extorsão, que se encontra na esfera penal, seja afastada, há que se reconhecer que se afiguraa prática de ato de improbidade administrativa.

4. Necessário considerar que a circunstância fática comprovada tem gravidade majorada porquanto associada à questão da existência dos cheques envolvidos na situação.
5. Quanto a este aspecto, existem diversos fatores a serem cuidadosamente considerados, sopesando-se criteriosamente os depoimentos prestados, tanto no âmbito policial quanto no judicial, tendo em vista a retratação coletiva e até por isso desconexa apresentada nos diversos testemunhos.
6. Embora não tenha sido comprovado o enriquecimento ilícito dos réus, o quadro probatório formado é suficiente para demonstrar a prática de condutas dos réus em prejuízo à Administração, pela deliberada ausência de registro da ocorrência, consumada a improbidade administrativa, configurada na burla da necessária fiscalização, sem a devida autuação e tomada das providências cabíveis, devendo os réus arcar com as consequências de seus atos.
7. Diante desse quadro, restou comprovada a má-fé dos corréus e a condenação conjunta se deve à atuação simultânea dos dois agentes, não havendo como individualizar suas condutas.
8. Correta a condenação aplicada, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.
9. Apelações improvidas.